



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica(CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 380
Decisão da CEEE	Nº 137/2022	
Referência	Processo nº 1145106/2021	
Interessado	FUJIFILM DO BRASIL LTDA	

**EMENTA:** Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, por infração ao Artigo 58 da Lei nº 5.194/66.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **380**, apreciando o Processo Nº **1145106/2021**, que versa sobre Auto de Infração Nº 500023047/2021 em desfavor da Pessoa Jurídica **FUJIFILM DO BRASIL LTDA**, devido de Visto de Registro de Pessoa Jurídica e que exerce Atividade Técnica sem estar com seu Registro Visado na respectiva Jurisdição de Serviço de Manutenção de Equipamento Odonto-Médico Hospitalar da Clínica Radiológica de Patos, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Artigo 58 da Lei nº 5.194/66, que diz: “*Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro*”; **considerando** que o interessado tomou conhecimento do autode infração na data de 10/09/2021, conforme AR anexado ao processo; **considerando** que foi verificado que a Empresa tem registro no Crea de origem, sendo possível a cobrança do Visto de PJ no Crea-PB quando o Serviço não ultrapassar 180 dias; **considerando** que a autuada apresentou Defesa escrita no prazo legal, como determina o Parágrafo único do Art 10 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA: “Art. 10. Parágrafo único - Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à Câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração”; **considerando** que a Empresa em sua Defesa alega que o Serviço de Manutenção de Equipamento Odonto-médico Hospitalar da Clínica Radiológica de Patos não foi executada por ela e sim, foi terceirizado a **Univen Helatcare Ltda**, anexando trecho, que segundo ela, trata-se do Contrato de terceirização; **considerando** que realizando uma análise a Defesa apresentada, foi verificado que a Empresa não anexou o Contrato de Terceirização e sim, Trechos, bem como, existe um Orçamento elaborado pela autuada para realização do Serviço, o que caracteriza que a mesma executou Serviço na jurisdição do Crea-PB, o que torna obrigatório a existência do Visto de Pessoa Jurídica e que a mesma não regularizou o Fato Gerador da infração até a presente data; **considerando** o disposto no art. 15 da Resolução 1008/2004, que estabelece o seguinte: Art. 15 – “Anexada ao processo, a Defesa será encaminhada à Câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento”; **considerando** que da decisão da Câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do CREA-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, por infração ao Artigo 58 da Lei nº 5.194/66, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “a” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng<sup>a</sup> Eletric. Gláucia Suzana Batista Pereira, Eng. Eletric. Lucas de Souza Borges, Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho e o Eng. Eletric. Nady Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 28 de dezembro de 2022.

Eng. Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza.  
Coordenador da CEEE – Crea/PB